



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1159529 - SP (2017/0214140-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SANKO-ESPUMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : FELICE BALZANO - SP093190
ALEX PFEIFFER E OUTRO(S) - SP181251
DANIEL PEREIRA COELHO - SP256870
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : NELSON YOSHIAKI KATO E OUTRO(S) - SP171690

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DO ACORDO ANTES DE SUA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte agravante contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, em processo executivo decorrente de Ação de Desapropriação Indireta, ajuizada pela recorrente contra o Município de Diadema/SP, não homologou o acordo entabulado entre as partes e determinou o prosseguimento da execução. O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, defendendo ser "legítima a desistência do acordo, antes de sua homologação".

III. Na forma da jurisprudência do STJ, é incabível o arrependimento e a rescisão unilateral do acordo firmado entre as partes, ainda que anterior à homologação judicial. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.922.351/MG, Rel. MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 08/10/2021; AgInt no REsp 1.926.701/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 15/10/2021; AgInt no REsp 1.472.899/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 01/10/2020; AgRg no AREsp 612.086/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 03/12/2015; AgRg no REsp 1.197.138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e

Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.529 - SP (2017/0214140-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por SANKO-ESPUMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em 26/10/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 04/10/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DE DIADEMA, em 27/01/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DO ACORDO ANTES DE SUA HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Acordo é sempre bilateral, e a parte não pode ser obrigada a aceitá-lo. Recurso não provido' (fl. 384e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE JULGAMENTO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. Questões devidamente debatidas na decisão guerreada. O acórdão contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, de modo que não há vícios de julgamento e a decisão está completa. Embargos rejeitados' (fl. 407e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente violação ao art. 535, II, do CPC/73, porquanto 'ao invés de integrar a r. decisão embargada, o Egrégio Tribunal de Justiça bandeirante, simplesmente, rejeitou os embargos opostos, razão pela qual ofendeu ao artigo 535, II do Código de Processo Civil, consoante remansosa jurisprudência deste Notável Superior Tribunal de Justiça' (fl. 413e).

Sustenta, ainda, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 171, II, e 849 do Código Civil, argumentando o seguinte:

'Com efeito, no que aqui interessa, frise-se que, após o trânsito em julgado da sentença que condenou este Município, ora recorrente, a pagar indenização por apossamento administrativo à ora recorrida e o processamento da fase de execução, foi expedido o Precatório EP 6986/2005, que foi incluído em 7º lugar na ordem cronológica do exercício de 1999 (nº 07/1999 na ordem cronológica de 'outras espécies'), que se encontra ainda pendente de pagamento suficiente à

sua quitação.

Entretanto, considerando que, além de credora do Município, a empresa ora recorrida - SANKO ESPUMAS INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA - era também devedora de tributos municipais, ela mesma protocolou requerimentos administrativos propondo acordo de compensação entre dívidas recíprocas. Os requerimentos foram protocolados em 08/08/2011 por meio do Processo Administrativo Externo nº 9154/2011 (cópia da petição às fls. 1007 dos autos principais- doc. fls. 108) e um ano depois, em 1º/08/2012 por meio do Processo Administrativo Externo nº 8662/2012 (cópia da petição às fls. 1003/1006 dos autos principais – doc. fls. 104/107).

Assim, por meio da petição conjunta assinada em 26/12/2012 e protocolada em 11/01/2013, as partes celebraram um ACORDO JUDICIAL PARA COMPENSAÇÃO entre créditos e débitos recíprocos (fls. 968 até 970 dos autos principais – doc. fls. 73/75).

Na respectiva petição as partes atribuíram valores para o saldo do Precatório EP 6986/2005 no dia 31/12/2012 e para a soma, na mesma data, dos créditos tributários a serem, assim, compensados:

- a) Saldo do precatório: R\$ 2.419.385,66
- b) Soma dos créditos tributários R\$ 2.079.125,41
- c) DIFERENÇA (saldo final do precatório) R\$ 340.257,24

A empresa SANKO, ora recorrida, porém, antes da homologação judicial, protocolizou duas petições com pretensões absolutamente incompatíveis com o referido acordo, sendo a primeira petição despachada em 25/02/2013 (fls. 977/978 dos autos principais – doc. fls. 81/82) e a segunda petição despachada em 25/04/2013 (fls. 986/988 dos autos principais – doc. fls. 85/87), manifestando em ambas a desistência do acordo de compensação previamente celebrado entre as partes.

Posteriormente, tendo sido intimado a manifestar-se, o Município, ora recorrente, protocolou petição em 20/05/2013 aduzindo expressamente sua DISCORDÂNCIA relativamente às pretensões da empresa SANKO manifestadas nas petições de fls. 977/978 dos autos principais (doc. fls. 81/82) e 986/988 também dos autos principais (doc. fls. 85/87) e REQUERENDO A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, mas a petição não foi juntada aos autos a tempo, pois só foi juntada em 16/08/2013 (petição juntada às fls. 1043 até 1046 dos autos principais - doc. fls. 123/126, conforme certidão de fls. 1042 também dos autos principais - doc. fls. 122).

Considerando que, no dia 22/05/2013, a MM. Juíza ainda não tinha conhecimento da discordância do Município relativamente à pretensão da empresa SANKO (já que a petição da Municipalidade de fls. 1043/1046 dos autos principais - doc. fls. 123/126, reiterando o requerimento de homologação do acordo, apesar de protocolada em

20/05/2013, só foi juntada em 16/08/2013, conforme certidão de fls. 1042 - doc. fls. 122), então foi proferida a decisão de fls. 997 dos autos principais (doc. fls. 95) recusando a homologação do acordo, nos seguintes termos:

'Fls. 986/988: Considerando a desistência da exequente quanto ao acordo de fls. 968/970, inviável sua homologação. Diga a exequente em termos de prosseguimento.' – grifo nosso

Logo, a decisão de fls. 997 dos autos principais (doc. fls. 95) embora contrária à pretensão do Município de homologação do acordo, não resultou de indeferimento do requerimento protocolado pelo Município em 20/05/2013, já que a tal decisão de fls. 997 foi proferida em 22/05/2013, mas o requerimento da Municipalidade, apesar de protocolado em 20/05/2013, só foi juntado aos autos em 16/08/2013 (petição às fls. 1043/1046 e certidão de juntada às fls. 1042/verso dos autos principais - doc. fls. 123/126 e fls. 122).

A decisão de fls. 997 (doc. fls. 95) foi publicada em 03/06/2013, 2ª feira (conforme certidão de fls. 998 – doc. fls. 97), razão pela qual – pelo fato de ter sido recusada a homologação do acordo – o Município tinha legítimo interesse recursal de modificá-la por meio de agravo de instrumento, com prazo iniciado em 05/06/2013.

Nesse contexto, os autos judiciais não poderiam sair de cartório, conforme disposto no art. 141, inciso IV, al. 'b', do CPC, exceto se saíssem em carga com representante judicial do próprio Município já que tinha prazo recursal, conforme disposto no art. 40, inciso III, e no art. 242, **caput**, do CPC, em razão de seu interesse recursal.

Contudo, durante o prazo de seu recurso, a Municipalidade não conseguiu ter acesso aos autos, eis que foram retirados em carga pelo advogado da parte contrária, Dr. Marcelo Oliveira (OAB/SP 186.270), no período compreendido entre os dias 24/05/2013 e 14/06/2013 (conforme certidão de fls. 999 verso - doc. fls. 99).

Em razão disso, em 14/06/2013, o Município protocolou petição requerendo devolução do prazo recursal (petição juntada às fls. 1000 e 1001 dos autos principais – doc. fls. 101/102).

Incomodado com a demora do encaminhamento dos autos à conclusão, a Municipalidade então despachou diretamente a petição de 1º/08/2013, reiterando os requerimentos de reconsideração da decisão de fls. 997 (doc. fls. 95) ou, alternativamente, de devolução do prazo recursal (petição juntada às fls. 1030 e 1031 dos autos principais – doc. fls. 109/110).

Alguns dias depois, em 16/08/2013, com muito atraso, foi juntada aos autos, como já dito, a petição que havia sido protocolada em 20/05/2013 (fls. 1043 e seguintes dos autos principais – doc. fls. 123/126).

A empresa Sanko, ora recorrida, então, foi intimada para

manifestação, pelo que protocolou, em 30/08/2013, petição em que sustentou que o acordo de compensação não poderia ser homologado porque todos os tributos que deveriam ter sido abrangidos pela compensação foram depois pagos com os benefícios do REFIS (Lei Complementar Municipal 372, de 22/03/2013), com base exatamente na decisão de fls. 997 (doc. fls. 95), que recusou homologação do acordo (petição da exequente/recorrida juntada às fls. 1063/1067 dos autos principais – doc. fls. 143/147, instruída com os documentos de fls. 1068/1086 dos autos principais – doc. fls. 148/166).

Em prosseguimento à marcha processual, o Município, ora recorrente, foi outra vez intimado a se manifestar, razão pela qual protocolizou nova petição em 06/12/2013, reiterando todos os requerimentos anteriores e invocando farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, o simples arrependimento de uma das partes não é motivo suficiente para invalidar acordo celebrado espontaneamente por ela (petição do executado/recorrente juntada às fls. 1093/1105 dos autos principais - doc. fls. 167/179, instruída com documento de fls. 1106 - doc. fls. 180 - e cópias de acórdãos do STJ às fls. 1107/1133 dos autos principais – doc. fls. 181/234).

Por seu turno, a ilustre magistrada oficiante no feito, a despeito de ter concedida a devolução de prazo recursal a esta Municipalidade, manteve a sua decisão proferida às fls. 997 (doc. fls. 95), inviabilizando a homologação da transação celebrada pelas partes, ante a desistência da exequente, ora recorrida.

Inconformado, com tal infundado pronunciamento judicial, que desprezou o acordo de compensação celebrado validamente pelas partes por sua livre e espontânea vontade, ao Município não restou outra alternativa senão a interposição do agravo de instrumento em epígrafe.

Por oportuno, reitere-se que ao referido agravo, no entanto, foi negado provimento, com a seguinte ementa:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DO ACORDO ANTES DE SUA HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Acordo é sempre bilateral, e a parte não pode ser obrigada a aceitá-lo. Recurso não provido.'

Posteriormente, o v. acórdão que negou provimento ao agravo intentado pelo Município, ora recorrente, que restou confirmado com a rejeição dos respectivos embargos declaratórios, contrariou dispositivos de lei federal, mais especificamente o art. 171, inciso II e art. 849 do Código Civil, o que desafiou a interposição do presente recurso especial.

A propósito, a r. decisão ora combatida pelo presente recurso especial, ao confirmar a inviabilidade de homologação de negócio jurídico (transação) firmado pelas partes envolvidas na lide em

questão, sem a comprovação de existência de vício de consentimento, tais como o erro, o dolo e a coação, inexoravelmente, contrariou os dispositivos infraconstitucionais consistentes nos art. 171, inciso II e art. 849 do Código Civil.

Com efeito, destaque-se, para melhor compreensão da controvérsia, que o acordo de compensação de fls. 968/970 (doc. fls. 73/75) foi celebrado em razão de requerimentos administrativos endereçados à Administração Municipal pela empresa Sanko Espumas Indústria e Comércio Ltda. ora recorrida, por meio dos Processos Administrativos Externos nºs 9154/2011 e 8662/2012 (cópias das respectivas petições iniciais estão juntadas nos autos principais às fls. 1003/1006-doc. fls. 104/107 e às fls. 1036/1038 - doc. fls. 115/117). Portanto, a exequente/recorrida era a principal interessada em firmar a transação. (...)

Em síntese, sem que a outra parte tenha manifestado expressa concordância com a retratação do acordo manifestada pela parte contrária em razão de arrependimento, é proibido o desfazimento do acordo. Logo, se pelo menos uma das partes mantiver a pretensão de fazer valer o acordo e se ainda assim não houver sua homologação judicial, então haverá violação aos dispositivos de leis federais já mencionados.

Assim, uma vez firmado um acordo/transação válido, o julgador fica obrigado a homologá-lo, mesmo diante de desistência manifestada por uma das partes, porquanto incabível na espécie o arrependimento unilateral' (fls. 414/422e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 428/469e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 470/471e), foi interposto o presente Agravo (fls. 473/478e).

Apresentada a contraminuta a fls. 480/496e.

A irresignação merece parcial acolhimento.

Em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Por outro lado, melhor sorte assiste ao agravante.

Com efeito, a Corte de origem decidiu em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, firmada no sentido de ser incabível o arrependimento e a rescisão unilateral do acordo firmado entre as partes, ainda que anterior à homologação judicial.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO. ARREPENDIMENTO E RESCISÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em regra, é descabido o arrependimento e a rescisão unilateral da transação, ainda que antes da homologação judicial. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A revisão do concluído pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que não ocorreu vício de consentimento, demandaria, no caso, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 612.086/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 3/12/2015).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRANSAÇÃO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE ORDEM DE SERVIÇO. QUESTÃO INTERNA QUE NÃO PODE PREJUDICAR TERCEIROS QUE DELA NÃO CONHECIAM.

1. Inexistente a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Como bem ressaltou o Tribunal de origem, as questões trazidas pela recorrente, que inviabilizariam a transação, são internas, relativas à Ordem de Serviço de n. 5.215, de modo que não deve produzir efeitos em relação a terceiros, mormente quando eles não tinham conhecimento dela.

3. Ademais, concluída a transação, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030).

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.197.138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011).

'RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. MANDATÁRIO COM PODERES ESPECIAIS. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1.- A circunstância de constar no instrumento de mandato apenas a designação de 'procuração ad judícia', não lhe retira a validade de poderes especiais constantes expressamente do corpo do instrumento (art. 38 do CPC).

2.- **É impossível o arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. Uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030).**

3.- Recurso Especial provido' (STJ, REsp 825.425/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/06/2010).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, **conheço do Agravo e dou parcial provimento ao Recurso Especial**, para determinar que a instância de origem proceda à homologação do acordo firmado entre as partes, nos termos da jurisprudência acima transcrita, ressalvada a existência de dolo, erro essencial ou coação, consoante o disposto no art. 849 do Código Civil" (fls. 508/514e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O entendimento manifestado na r. decisão recorrida não se aplica à questão objeto do recurso especial, haja vista que ambas as partes desistiram, abriram mão do acordo entabulado, antes da homologação judicial. A homologação do acordo ficou prejudicada, restou sem sentido após os fatos novos havidos.

Consoante se depreende do v. acórdão recorrido, 'A empresa Sanko (...) protocolou, em 30/08/2013, petição em que sustentou que o acordo de compensação não poderia ser homologado porque todos os tributos que deveriam ter sido abrangidos pela compensação foram depois pagos com os benefícios do REFIS (Lei Complementar Municipal 372, de 22/03/2013)'.

O acordo previa a compensação entre um débito tributário com um crédito proveniente de desapropriação. Após a formalização do acordo, fatos novos ocorreram que redundaram no absoluto prejuízo da entabulação feita, haja vista que o débito tributário foi objeto de REFIS e devidamente pago pela

Agravante.

Nesse sentido, as duas partes envolvidas desistiram categoricamente do acordo firmado, de sorte que a se persistir a r. decisão recorrida, estará se chancelando uma clamorosa injustiça, pois após a homologação, a Agravante terá pago duas vezes a mesma obrigação tributária, configurando um **bis in idem**.

Esse importante detalhe – da bilateralidade da desistência – foi anotado tanto na contraminuta de Agravo de Instrumento como nas contrarrazões do Recurso Especial, constituindo a insistência da Agravada na homologação do acordo comportamento manifestamente contraditório.

A Agravada, da mesma forma, abriu mão do acordo entabulado após emitir as guias para pagamento do tributo objeto do REFIS, além de exigir, por parte da Agravante, como condição **sine qua non**, a desistência expressa do referido acordo. Nesse caso, o Departamento de Finanças da Agravada condicionou a emissão das guias para pagamento dos tributos à decisão do juízo de primeiro grau a respeito da desistência do primitivo acordo judicial.

Além disso, a Agravante foi impelida ao pagamento da quantia de R\$ 337.080,72 a título de honorários advocatícios previstos na Lei do REFIS.

Somente após a decisão de primeiro grau – reconhecendo a desistência do primitivo acordo – foram emitidas e pagas as guias necessárias para o pagamento do tributo até então devido, contemplando os descontos previstos na Lei do REFIS.

Ora i. julgadores, se o acordo previa a compensação do tributo com um crédito proveniente de desapropriação e o referido tributo foi integralmente quitado antes da homologação judicial desse mesmo acordo, pode-se afirmar que ambas as partes demonstraram arrependimento em relação ao acordo firmado, razão pela qual não mais faz sentido sua homologação, conforme reza a r. decisão guerrada, sob pena de caracterização do **bis in idem**.

Como pode a Agravada receber integralmente o valor do tributo devido, receber o elevado valor dos honorários advocatícios devidos e, ainda assim, exigir a homologação do acordo que prevê a compensação entre o tributo já pago e a indenização proveniente da desapropriação?

De qualquer modo, a aprovação do requerimento da Agravante ao Programa de Recuperação Fiscal, e a emissão das respectivas guias de recolhimento dos tributos devidos, represente fato novo (CPC, art. 462) e atitude incompatível com a pretensão de homologação do pretérito acordo que tem por objeto o mesmíssimo crédito tributário.

(...)

Mutatis mutandis, se a Municipalidade, por meio de seu órgão administrativo competente, aprovou a inclusão das dívidas fiscais da empresa no REFIS, não pode ela, em seguida, vir a Juízo buscar a desconstituição dessa situação jurídica e a homologação de anterior acordo. Tal conclusão ainda mais se afirma, porque, no caso concreto, as parcelas contempladas no REFIS foram integralmente pagas, a evidenciar a

ausência de interesse recursal da Agravada.

Repita-se, todas as guias emitidas pela Municipalidade foram pagas, extinguindo, por conseguinte, o crédito tributário (CTN, art. 156, I). É dizer, a tentativa da Agravada de fazer valer o ajuste anterior, buscando a 'desconstituição' de uma situação jurídica já plenamente consolidada, contraria o seu comportamento posterior, prejudicando uma situação já consolidada pelo tempo e ofendendo, com isso, o princípio da segurança jurídica.

Exatamente sob esse prisma, em casos análogos à hipótese dos presentes autos, a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive da Primeira Seção, sob a sistemática do Recurso Repetitivo, entendeu que, verbis:

(...)

Na mesma linha, diversas r. decisões monocráticas deste C. STJ, inclusive de relatoria da Min. Assusete Magalhães, corroboram o entendimento fixado nos precedentes retro invocados, quais sejam: STJ, REsp 1.700.128/SP, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 05/10/2017, p. 19/10/2017; STJ, REsp 1.437.192/RS, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 13/10/2016, p. 19/10/2016; STJ, REsp 1.595.006/SC, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 12/08/2016, p. 25/08/2016; REsp 1.563.738/RS, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 10/08/2016, p. 25/08/2016; STJ, REsp 1.435.811/RN, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 10/08/2016, p. 25/08/2016; REsp 1.414.586/CE, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 16/08/2016, p. 25/08/2016; REsp 1.403.603/PE, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 12/08/2016, p. 25/08/2016; REsp 1.314.545/SC, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 12/08/2016, p. 25/08/2016; AREsp 955.228/BA, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 08/08/2016, p. 16/08/2016; STJ, AREsp 820.075/BA, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 09/08/2016, p. 16/08/2016.

Trata-se, pois, de conduta contrária à teleologia da norma instituidora do benefício fiscal (interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal), de modo a incidir na espécie os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente pela presença de boa-fé do contribuinte e ausência de prejuízo ao erário.

Muito pelo contrário, o contribuinte que agiu na mais absoluta boa-fé será duplamente penalizado pela homologação do acordo judicial (que tem por objeto a compensação entre o crédito do Precatório EP 6.986/2005 com os débitos tributários discutidos na demanda), na medida em que já quitou o mesmíssimo débito por meio do REFIS. Por outras palavras, a se persistir a r. decisão recorrida, a futura homologação do acordo judicial acarretará verdadeiro **bis in idem** no pagamento do débito tributário.

Nesse sentido, em casos análogos, a jurisprudência desta C. Corte vem entendendo pela ocorrência de **bis in idem** na pretensão da Fazenda Pública, como no caso de a mesma cobrar honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes da desistência dos embargos à execução, que foram incluídos no parcelamento fiscal já adimplido pelo contribuinte, cujos termos das ementas pede-se venia para aqui transcrever, **verbis**:

Superior Tribunal de Justiça

(...)

Ora i. julgadores, se assim se entende em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, **a fortiori** haverá **bis in idem** com relação ao próprio débito principal que foi objeto do parcelamento fiscal já adimplido.

Como se vê, respeitosamente, não há similaridade entre a hipótese **sub judice** e a tese jurídica fixada nos precedentes invocados pela r. decisão recorrida" (fls. 523/530e).

Por fim, requer o provimento do Agravo interno, "para que seja reformada a r. decisão monocrática, com a consequente manutenção do v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal *a quo*" (fl. 530e).

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.529 - SP (2017/0214140-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SANKO-ESPUMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : FELICE BALZANO - SP093190
ALEX PFEIFFER E OUTRO(S) - SP181251
DANIEL PEREIRA COELHO - SP256870
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : NELSON YOSHIKI KATO E OUTRO(S) - SP171690

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DO ACORDO ANTES DE SUA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte agravante contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, em processo executivo decorrente de Ação de Desapropriação Indireta, ajuizada pela recorrente contra o Município de Diadema/SP, não homologou o acordo entabulado entre as partes e determinou o prosseguimento da execução. O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, defendendo ser "legítima a desistência do acordo, antes de sua homologação".

III. Na forma da jurisprudência do STJ, é incabível o arrependimento e a rescisão unilateral do acordo firmado entre as partes, ainda que anterior à homologação judicial. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.922.351/MG, Rel. MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 08/10/2021; AgInt no REsp 1.926.701/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 15/10/2021; AgInt no REsp 1.472.899/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 01/10/2020; AgRg no AREsp 612.086/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 03/12/2015; AgRg no REsp 1.197.138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte agravante contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, em processo executivo decorrente de Ação de Desapropriação Indireta, ajuizada pela recorrente contra o Município de Diadema/SP, não homologou o acordo entabulado entre as partes e determinou o prosseguimento da execução.

O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, **in verbis**:

"No mérito, o recurso deve ser improvido, pois é legítima a desistência do acordo, antes de sua homologação.

(...)

O acordo é sempre bilateral, e não pode ser firmado diante da manifestação de insatisfação de uma das partes. O acordo não pode ser ao mesmo tempo um desacordo, o que inviabiliza a sua homologação".

No mérito, a parte ora agravada apontou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 171, II, e 849 do Código Civil, alegando, em síntese, que, "sem que a outra parte tenha manifestado expressa concordância com a retratação do acordo manifestada pela parte contrária em razão de arrependimento, é proibido o desfazimento do acordo. Logo, se pelo menos uma das partes mantiver a pretensão de fazer valer o acordo e se ainda assim não houver sua homologação judicial, então haverá violação aos dispositivos de leis federais já mencionados. Assim, uma vez firmado um acordo/transação válido, o julgador fica obrigado a homologá-lo, mesmo diante de desistência manifestada por uma das partes, porquanto incabível na espécie o arrependimento unilateral".

Com efeito, na forma da jurisprudência do STJ, é incabível o arrependimento e a rescisão unilateral do acordo firmado entre as partes, ainda que anterior à homologação judicial, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. 'É descabido o arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. Uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente

os contraentes, e sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (CC/2002, art. 849).' (AgInt no REsp 1793194/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019).

2. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.922.351/MG, Rel. MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 08/10/2021).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EMPRESARIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACORDO HOMOLOGADO. DESISTÊNCIA UNILATERAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em regra, é descabido o arrependimento e a rescisão unilateral da transação, ainda que antes da homologação judicial. Precedentes.

2. Não é possível a alteração da decisão que homologa transação por mero pedido unilateral de desistência, sendo necessária a utilização de meio processual próprio para anulação do acordo. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.926.701/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 15/10/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C PEDIDO DE GUARDA E ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA E DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VALIDADE DO ACORDO.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o Tribunal local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Esta Corte Superior entende que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do acordo firmado, ainda que não tenha sido homologado pelo Judiciário. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme sobre a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha adotar comportamento posterior e contraditório. Precedentes.

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.472.899/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 01/10/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO. ARREPENDIMENTO E RESCISÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em regra, é descabido o arrependimento e a rescisão unilateral da transação, ainda que antes da homologação judicial. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A revisão do concluído pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que não ocorreu vício de consentimento, demandaria, no caso, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 612.086/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 03/12/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRANSAÇÃO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE ORDEM DE SERVIÇO. QUESTÃO INTERNA QUE NÃO PODE PREJUDICAR TERCEIROS QUE DELA NÃO CONHECIAM.

1. Inexistente a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Como bem ressaltou o Tribunal de origem, as questões trazidas pela recorrente, que inviabilizariam a transação, são internas, relativas à Ordem de Serviço de n. 5.215, de modo que não deve produzir efeitos em relação a terceiros, mormente quando eles não tinham conhecimento dela.

3. Ademais, concluída a transação, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.197.138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011).

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. MANDATÁRIO COM PODERES ESPECIAIS. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1.- A circunstância de constar no instrumento de mandato apenas a designação de 'procuração *ad judícia*', não lhe retira a validade de poderes especiais constantes expressamente do corpo do instrumento (art. 38 do CPC).

2.- **É impossível o arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. Uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030).**

3.- Recurso Especial provido" (STJ, REsp 825.425/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/06/2010).

Destarte, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Registre-se que o Tribunal **a quo** limitou-se à analisar a questão da possibilidade de desistência do acordo antes de sua homologação, concluindo que "acordo é sempre bilateral e a parte não pode ser obrigada a aceitá-lo".

Desse modo, evidenciada a divergência do referido entendimento com relação à jurisprudência desta Corte, tem-se que os demais elementos fáticos-probatórios que poderiam, em tese, obstar a homologação do acordo deixaram de ser analisados na instância ordinária.

Portanto, conforme consta da decisão agravada, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a homologação da transação a partir do disposto no art. 849 do Código Civil, sob pena de supressão de instância.

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.159.529 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0214140-9

Número de Origem:

00142501719988260161 1295/1998 12951998 14250/1998 142501998 161.01.1998.014250-9 1610119980142509
20747270820148260000

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROCURADOR : NELSON YOSHIKI KATO E OUTRO(S) - SP171690

AGRAVADO : SANKO-ESPUMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : FELICE BALZANO - SP093190

ALEX PFEIFFER E OUTRO(S) - SP181251

DANIEL PEREIRA COELHO - SP256870

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANKO-ESPUMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : FELICE BALZANO - SP093190

ALEX PFEIFFER E OUTRO(S) - SP181251

DANIEL PEREIRA COELHO - SP256870

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROCURADOR : NELSON YOSHIKI KATO E OUTRO(S) - SP171690

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de agosto de 2022